



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 636.271 - RJ (2014/0329866-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : EXPRESSO TANGUA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ CALIXTO UCHÔA RIBEIRO E OUTRO(S)
LUANA MENDES RIBEIRO
MELISSA ROCHA SOARES
AGRAVADO : ZELDA CRISTINA DOS SANTOS PINTO DE PAULO
ADVOGADOS : RODRIGO COSTA DA SILVA E OUTRO(S)
RODRIGO FORTES NASCIMENTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** DANO MORAL. ACIDENTE EM TRANSPORTE COLETIVO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXORBITÂNCIA NÃO VERIFICADA. SÚMULA 7/STJ. **2.** RECURSO IMPROVIDO.

1. É cediço o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que "a revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo" (AgRg no AREsp n. 453.912/MS, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 25/8/2014), sob pena de incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, desproporcionalidade esta que não se constata na espécie, visto que foi fixada a indenização de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) pelo Tribunal *a quo* com base nas peculiaridades do caso, notadamente em razão da capacidade econômica da agravante e de testemunha ter afirmado que o excesso de velocidade "é uma constância entre os motoristas da empresa/ré".

2. Ademais, tendo o Tribunal de origem afirmado que a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) é proporcional aos danos sofridos pela agravada, infirmar a conclusão alcançada encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 26 de maio de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 636.271 - RJ (2014/0329866-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo regimental interposto por Expresso Tanguá Ltda. contra a decisão monocrática assim ementada (e-STJ, fl. 292):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** DANO MORAL. ACIDENTE EM TRANSPORTE COLETIVO. VALOR NA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXORBITÂNCIA NÃO VERIFICADA. SÚMULA 7/STJ. **2.** JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. **3.** AGRADO IMPROVIDO.

Em suas razões, reafirma a agravante a exorbitância da indenização fixada, pois "a lesão suportada pela ora agravada não constitui natureza grave capaz de ensejar elevada condenação. Logo, não se pode considerar como razoável o valor da indenização por danos morais arbitrado em favor da agravada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em razão da ausência de natureza grave no caso em tela" (e-STJ, fls. 300/301).

Aduz, ainda, "que não há necessidade de reexame de prova para se chegar à conclusão de que o valor da indenização por dano moral se mostrou exagerado"(e-STJ, fl. 301).

Busca, assim, seja provido o presente recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 636.271 - RJ (2014/0329866-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não há como acolher a insurgência.

Isso porque, tal como enfatizado na decisão agravada, é cediço o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que "a revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo" (AgRg no AREsp n. 453.912/MS, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 25/8/2014), sob pena de incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, desproporcionalidade esta que não se constata na espécie, visto que foi fixada a indenização de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) pelo Tribunal *a quo* com base nas peculiaridades do caso, notadamente em razão da capacidade econômica da agravante e de testemunha ter afirmado que o excesso de velocidade "é uma constância entre os motoristas da empresa/ré" (fl. 238).

Ademais, tendo o Tribunal de origem afirmado que a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) é proporcional aos danos sofridos pela agravada, infirmar a conclusão alcançada encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.

À vista do exposto, nego provimento ao presente agravo regimental.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0329866-6

Números Origem: 0003195-72.2010.8.19.0087 00031957220108190087

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EXPRESSO TANGUA LTDA
 ADVOGADOS : JOSÉ CALIXTO UCHÔA RIBEIRO E OUTRO(S)
 MELISSA ROCHA SOARES
 LUANA MENDES RIBEIRO
 AGRAVADO : ZELDA CRISTINA DOS SANTOS PINTO DE PAULO
 ADVOGADOS : RODRIGO FORTES NASCIMENTO
 RODRIGO COSTA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EXPRESSO TANGUA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ CALIXTO UCHÔA RIBEIRO E OUTRO(S)
MELISSA ROCHA SOARES
LUANA MENDES RIBEIRO
AGRAVADO : ZELDA CRISTINA DOS SANTOS PINTO DE PAULO
ADVOGADOS : RODRIGO FORTES NASCIMENTO
RODRIGO COSTA DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.